



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	204	de 1999

Moema M. S. Marques
Ass. Tec. Direção

Gabinete Vereador Milton Leite

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 MAI 1999
Com. de Justiça
Pol. Urb. e Met. e M. Ambient.
M.º e Tráf. e M.º Econ. e Com.º
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0204/1999

Dispõe sobre propaganda na paisagem da cidade de São Paulo, revoga a Lei nº 12.115 de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 2º - Fica proibida a colocação de qualquer propaganda na paisagem da cidade de São Paulo.

§ 1º É considerado para a finalidade de que trata o art. 2º desta lei, qualquer propaganda que possa ser vista da via pública.

§ 2º - Excetua-se desta proibição os seguintes casos:

- Placas de obras públicas, ainda que executadas por terceiros;
- Placas oficiais de sinalização;
- Placas indicativas de velório, cemitério, hospital, companhia de polícia, aeroporto, estação rodoviária, museus e parques públicos e
- Placas que indique cooperação da iniciativa privada com o poder público.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 11 MAI 1999 ★

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 2061 de 19 99
Ass. Téc. Direção I

§ 3º - Vedada a colocação de placas de cooperação nas proximidades de cruzamentos, pontes e viadutos num raio de 200 (duzentos) metros em relação ao seu alinhamento.

§ 4º - A placa que indica a cooperação com a poder público não poderá ter qualquer iluminação elétrica, e nem exceder a 2 m² (dois metros quadrados).

Art. 3º- Ficam canceladas na data da publicação desta lei, as licenças concedidas com base em leis anteriores.

Art. 4º- Os proprietários da propaganda de que trata a presente lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, para proceder a remoção de seu material.

Art. 5º- Inspirado o prazo de que trata o art. 4º desta lei, fica autorizado o poder público, através de pessoal próprio ou empresa especializada, proceder a remoção da propaganda, bem como o suporte ou equipamentos inerentes a sua veiculação.

Art. 6º- Com a inspiração do prazo de remoção de que trata o art. 4º desta lei, aplicar-se-á multas diárias de acordo com o tipo de propaganda a saber:

- 1 – Painel de alta definição tipo multimídia 1.000 (hum mil) UFMs por dia;
- 2 – Front light e black light 500 (quinhentos) UFMs por dia; e
- 3 – Outdoor 300 (trezentos) UFMs dia.

§ Único – Em caso de remoção pelo poder público, além do custo da remoção cobrar-se-á em dobro a multa diária.

Art. 7º - Dos painéis que identificam o estabelecimento ou denominação, desde que afixado na própria fachada do prédio ou no terreno em que se encontre instalado, bem como os shoppings, supermercados, magazines e assemelhados, obedecerão a forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	do proc.
n.º	2061	de 19
São Paulo		
Noemia M.ª S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

Art. 9º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1999



Vereador Milton Leite
2º Vice-Presidente